



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04430/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Nova Olinda/PB

Exercício: 2015

Responsáveis: Maria do Carmo Silva

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITA** – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalvas das contas de Gestão da então **Prefeita Srª. Maria do Carmo Silva**, relativas ao exercício de **2.015**. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal.

ACÓRDÃO APL – TC 00779/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/PB, **Srª. Maria do Carmo Silva**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04430/16

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF.

- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Prefeita Sr^a. Maria do Carmo Silva**, relativas ao exercício de 2.015.

- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** a **Sr^a. Maria do Carmo Silva**, no valor de **R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 42,32 UFR/PB**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

- IV. **REPRESENTAR** À Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias.

- V. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Nova Olinda/PB** no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de dezembro de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04430/16

RELATÓRIO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): O **Processo TC Nº 04430/16** trata da análise das Contas de Governo e de Gestão da **Sr^a. Maria do Carmo Silva**, Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de **Nova Olinda/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, emitiu relatório (fls. 413/435), constatando, sumariamente que:

1. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 558/14, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 20.837.346,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada(R\$ 10.418.673,00);
2. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 14.364.120,27 representando 68,94% da sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 14.322.664,89, atingindo 68,74% da sua fixação;
4. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 1.014.481,01, correspondendo a 7,08% da Despesa Orçamentária e o seu acompanhamento para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04430/16

5. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
6. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **73,55%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
7. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **25,35%** e **18,80%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;
8. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 96,17% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, entretanto, limitou-se ao estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I (7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior);
9. não foi realizada diligência *in loco* no referido município, com relação ao exercício de 2.014;

A Auditoria, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, entendeu remanescer as irregularidades a seguir relacionadas:

1. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 657.214,19;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04430/16

2. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 57.661,00;
3. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 2.000,00;
4. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 3.978,00;
5. Falta de comprovação junto a esta Casa a adoção de providências em relação às conclusões constantes do Acórdão APL-TC nº 00757/2015;
6. Não adoção de medidas a fim de aprimorar as ações de elaboração dos instrumentos de planejamento, em especial da LOA.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00951/17, de lavra do Procurador, **Marcílio Toscano Franca Filho. Dr.iur**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeita à época do Município de Nova Olinda, Sr^a. Maria do Carmo Silva, relativas ao exercício de 2015.
- ✓ Imputação de Débito a Sr^a. Maria do Carmo Silva, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04430/16

- ✓ Aplicação de multa a Sr^a. Maria do Carmo Silva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
- ✓ Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios pelo Sr^a. Maria do Carmo Silva.
- ✓ Representação à Receita Federal do Brasil acerca do eiva não recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.
- ✓ Recomendação à atual gestão do Município de Nova Olinda, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram feitas as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte:



Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 657.214,19.

No tocante a essa irregularidade, somando-se ao total das obrigações patronais pagas(R\$ 615.792,07) o valor de R\$ 223.150,48, pagos em 2.015 de parcelamento junto ao INSS, observa-se que os valores repassados ao RGPS, a título de pagamento de obrigações patronais, atinge o percentual de 65,91% do valor que deveria ser recolhido, percentual este superior ao aceito por esta Corte de Contas, para efeito de emissão de parecer favorável(50%), devendo, tal fato ser representado ao mencionado instituto de previdência, bem como recomendado ao atual gestor do mencionado município, no sentido de adotar procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de juros por atraso em seus compromissos.

- 2. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 57.661,00** - segundo o órgão de instrução as obrigações previdenciárias foram quase sempre repassadas ao órgão previdenciário após vencimento, acarretando incidência de juros e multas, onerando, assim desnecessariamente os cofres do ente no montante de R\$ **57.661,00**.

Com relação a essa irregularidade, como bem frisou o MPE, no Parecer constante do Processo TC Nº 04369/16:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04430/16

“A Auditoria aponta que a Prefeitura realizou despesa cujo objeto refere-se a pagamentos de juros e multas pelo recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e empregados ao INSS, de competência de alguns meses do exercício de 2015, acarretando prejuízo ao erário.

Em relação à temática, cumpre destacar o teor do artigo 41 da Lei nº 8.212/91, que foi revogado em 2009:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. **(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008 e pela Lei nº 11.941, de 2009).**

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari no livro Manual de Direito Previdenciário, 16 ed, 2014 explicam a referida revogação nos seguintes termos:

Houve a revogação do art. 41 da Lei n. 8.212/91 pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, de modo que não subsiste a responsabilidade do dirigente de órgão ou entidade pública em relação à multa aplicada por infração aos dispositivos relativos ao custeio da Seguridade Social, para atender a diretriz do Supremo Tribunal Federal, reforçada pela Advocacia Geral da União – AGU, através do Parecer AGU– AC n. 16, de 12.7.2004. Referido Parecer,



resumidamente, firma entendimento no sentido de que as multas previstas em lei são aplicáveis aos estados e municípios e que o favorecimento desses entes, pela exclusão de penalidades, caracterizaria desvio de poder e por consequência, com base neste artigo, o dirigente responderia por tal multa. Esta revogação se faz necessária, ainda, para harmonizar a legislação previdenciária à legislação relativa aos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Não há previsão no ordenamento jurídico para a imputação ao gestor do valor do prejuízo ocasionado pelo pagamento em atraso das contribuições previdenciárias. Com base nessa lógica, descabe a imputação desses valores ao gestor responsável. No entanto, tendo em vista que há indícios de gestão irresponsável, com prejuízos ao ente, entendo cabível a imposição de multa(nos termos da LOTCE/PB), além de se levar o fato em consideração para fins de valoração negativa das contas.

3. **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 2.000,00** – a auditoria considerou ilegal a despesa no valor de R\$ 2.000,00, referente ao aluguel de um imóvel, durante os meses de agosto a dezembro de 2.015. Imóvel esse que havia sido locado para funcionamento do Programa Fubá e Leite do Governo do Estado, cuja extinção ocorreu em julho de 2.015.

A defesa alega que continuou utilizando o imóvel fazendo lá funcionar até a últimação do contrato o almoxarifado da Secretaria de Ação Social do município, conforme declaração em anexo.



No tocante a esse fato, a meu ver não se pode considerar irregular tal despesa, visto que existia um contrato a ser cumprido e o imóvel continuou sendo utilizado para outra finalidade, uma vez que o citado programa foi interrompido.

4. **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 3.978,00** – refere-se a despesas com aquisição de pneus para os veículos de placas OEU 7145 e OEU 7175, que foram consideradas excessivas pela auditoria, em razão do gestor não haver encaminhado a este Tribunal o controle individualizado de bens e produtos utilizados nos veículos de que trata a RN-TC Nº 05/2.005, foi então, utilizado como parâmetro que a maioria dos fabricantes estabelecem como vida útil dos pneus 60.000 KM. Tendo, então o órgão técnico considerado como aceitável uma(01) troca de pneus ao ano, ou seja, a aquisição de 04(quatro) pneus para cada veículo no exercício de 2.015, o que permitiria a aquisição de apenas 8 pneus, porém, foram adquiridos 25, acarretando um excesso de 17 pneus ao preço unitário médio de R\$ 234.00, resulta R\$ 3.978,00, segundo o órgão técnico.

A defesa alega que a quilometragem utilizada como parâmetro para apontar o excesso não corresponde à realidade, uma vez que as rotas percorridas pelos veículos diuturnamente são quase todas vicinais, cheias de buracos e obstáculos, etc., com constantes impactos e atritos que causam cortes e outras avarias irreversíveis aos pneus. Admitindo, que nessas condições, a média ponderada de vida útil de pneus é de no



máximo 40.000,00 km, requerendo por conseguinte, o afastamento de tal irregularidade.

No que se refere a essa irregularidade, vale ressaltar que a gestora apesar de contestar o entendimento da auditoria, recolheu no dia 28/11/2017, aos cofres do referido município, o valor de R\$ 3.978,00 correspondente ao excesso apontado pela auditoria, conforme DOC TC Nº 78956/17.

5. Falta de comprovação junto a esta Casa da adoção de providências em relação às conclusões constantes do Acórdão APL-TC nº 00757/2015 – o município deixou de atender as determinações contidas no citado acórdão, ou seja, deixou de informar a este Tribunal:

1. sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB):
 - a. Se já foi elaborado e devidamente aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, neste caso encaminhar cópia do PMSB.
 - b. Se está em elaboração, neste caso encaminhar elementos que comprovem a situação, tais como estudos preliminares, atas de reuniões, etc.
 - c. Se não o possui e não iniciou qualquer ação relacionada com a sua elaboração.
2. se o município presta, de forma autônoma, o serviço de distribuição de água na sede do município.



- ✓ Em caso negativo, deve ser informado se já foram formalizados com a CAGEPA os termos da concessão dos serviços de abastecimento de água no município, encaminhando cópias dos instrumentos contratuais.

- ✓ Em caso positivo, evidenciar se já foi implementado algum sistema de tratamento da água fornecida, bem como se está sendo realizada a devida cobrança aos usuários.

No que tange a essa irregularidade a defesa alega que o município elaborou o Plano de Saneamento Básico e a regularização de Concessão dos Serviços de Abastecimento de Água do Município, remetendo à deliberação da Câmara Municipal o aludido Projeto de Lei Nº 019/2.015, tendo sido o mesmo reprovado por àquela Casa Legislativa e que o tratamento de água do município vem sendo efetivado pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, estando a atual gestão formalizando o respectivo termo de concessão.

6. **Não adoção de medidas a fim de aprimorar as ações de elaboração dos instrumentos de planejamento, em especial da LOA** - ao analisar a execução orçamentária em conjunto com a Lei Orçamentária Anual, a auditoria constatou que diversas atividades e projetos não foram executados, alguns na totalidade e outros parcialmente e sugeriu que a gestora implementasse medidas visando um aprimoramento no planejamento das ações e projetos, em especial na elaboração da LOA. A gestora reconhece a ocorrência da falha, o que enseja recomendações para a adoção de medidas visando o aprimoramento de tais procedimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04430/16

Diante do exposto, verifica-se que foram atendidos todos percentuais mínimos legalmente estabelecidos e tendo sido comprovado o recolhimento aos cofres do mencionado município, com relação ao excesso na aquisição de pneus e que as demais irregularidades remanescentes não são de natureza grave, não tendo o condão de macular as contas em questão, assim sendo, peço vênia ao Ministério Público Especial e VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL à aprovação** das contas da então Prefeita do Município de NOVA OLINDA, **Srª. Maria do Carmo Silva**, relativas ao exercício de **2015** e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

- I. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Olinda, Srª. Maria do Carmo Silva, relativas ao exercício de 2015, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52;
- II. DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III. APLIQUE MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 42,32 UFR/PB, a Srª. Maria do Carmo Silva, então Prefeita de Nova Olinda, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em Favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal ;
- IV. RECOMENDE à administração municipal de Nova Olinda no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04430/16

determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

- V. REPRESENTE à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o voto.

João Pessoa, em 13 de dezembro de 2.017.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

mfa

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 13:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 11:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 12:46



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL